SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001116-53.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS Embargado: Caio Sergio Martins de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

O MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS opôs embargos à execução que lhe move CAIO SÉRGIO MARTINS DE OLIVEIRA, alegando falha nos cálculos do embargado, que teria gerado excesso na execução, no valor de R\$ 529,65.

Sustenta que o montante devido foi atualizado erroneamente, devendo ser aplicado o índice de correção monetária previsto na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativo à Fazenda Pública. Além disso, o exequente teria se equivocado quanto ao termo inicial dos juros moratórios, uma vez que, em se tratando de execução proposta contra a Fazenda Pública, esta só é considerada em mora se esgotado o prazo para pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Os embargos foram recebidos (fls. 26), determinando-se a suspensão do processo principal, quanto ao valor controvertido.

O embargado foi intimado (fls. 28), mas não ofereceu impugnação aos embargos (fls. 29).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Em consonância com a certidão de fls. 29, constata-se que o embargado não apresentou impugnação, o que revela a sua concordância com os cálculos apresentados pelo embargante.

Ademais, induvidoso o acerto do Município/embargante, quanto à aplicação dos índices da Tabela Prática de Cálculo de Atualização Monetária de Débitos Judiciais relativos às Fazendas Públicas, bem como quanto ao termo inicial dos juros moratórios.

De fato, os juros de mora somente incidem após transcorrido o prazo constitucional para pagamento, no caso de precatório, ou o prazo legal para tanto, no caso de RPV. STJ: REsp 1141369/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 28/09/2010.

Assim, o acolhimento dos embargos é medida que se impõe.

Ante o exposto, correto o valor apontado pelo embargante, razão pela qual julgo procedente o pedido e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.007,92 (mil e sete reais e noventa e dois centavos), atualizado até outubro de 2014, sendo que os juros moratórios somente são devidos a partir de quando expirado o prazo para o pagamento do RPV.

Condeno a embargada a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 50,00 (cinquenta reais), tendo em vista que não resistiu ao pedido, observando-se, se o caso, o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P. R. I. C.

São Carlos, 31 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA